



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA  
Publicado em: 11/06/25  
Edição nº 098  
Responsável: [assinatura]

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 428/2025/CCJC**

**RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 486, de 21 de maio de 2025**, que “*altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.663 de 17 de julho de 2012, que dispõe sobre a criação da gratificação de complementação de jornada operacional para operações especiais*”.

Em suma, a presente medida provisória tem dois objetivos. O primeiro é incluir duas novas situações no rol taxativo das hipóteses que autorizam o pagamento da gratificação de complementação de jornada operacional, a fim de que sejam incluídas atividades desenvolvidas pelos bombeiros militares em efetivo exercício. Para tanto, a MP inclui os incisos V e VI ao art. 2º da Lei nº 9.663/2012. O segundo objetivo é alterar o *caput* do art. 8º da Lei nº 9.663/2012 para permitir que, além do Poder Executivo, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado-Geral da Polícia Civil, fiquem autorizados a baixar normas complementares necessárias ao cumprimento da Lei nº 9.663/2012.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de **relevância** e **urgência**, e, por último o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, e art. 42 §§1º ao 12 da Constituição do Estado.

**Da Constitucionalidade**

Inicialmente, deve-se analisar a possibilidade conferida aos Estados-membros para edição de medida provisória. Em seguida, serão analisados os seus requisitos formais e materiais.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

É pacífico o entendimento, no Supremo Tribunal Federal (STF), de que os Estados-membros podem editar medidas provisórias desde que haja disposição em suas Constituições. Não obstante, devem ser observados os princípios e vedações estabelecidos na Constituição Federal:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifos nossos)**

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Maranhão prevê expressamente a possibilidade de edição de medida provisória, consoante a redação do art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

**Art. 42. [...]**

**§ 1º** Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.

(parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

Assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para deflagração do processo legislativo de medida provisória, via eleita *in casu*, em simetria com o disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Conforme o art.112 da Constituição do Estado do Maranhão, a Segurança Pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida com vistas à preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio dos órgãos que a integram, dentre os quais há o Corpo de Bombeiros Militar. Sendo todo o Sistema de Segurança Pública subordinado ao Governador do Estado, senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**Art. 112. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:**

I - Polícia Militar;

II - Polícia Civil;

**III - Corpo de Bombeiros Militar;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 29 de outubro de 2024)

IV - Polícia Penal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 89, de 14 de dezembro de 2020)

**Parágrafo único. O sistema de segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governador do Estado.** (grifos nossos)

No que tange à constitucionalidade formal, e considerando a deflagração do processo legislativo pelo excelentíssimo Governador do Estado, não são visualizados, *a priori*, vícios quanto à iniciativa ou quanto às limitações aplicáveis às medidas provisórias. Uma vez que os órgãos integrantes do sistema de segurança pública são subordinados a ele e os bombeiros militares são servidores públicos estaduais, assim, a matéria tratada na MP em análise se enquadra dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

**Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

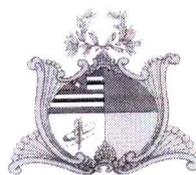
**I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;**

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013)

**IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico,** provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998) (grifos nossos)



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

No mesmo sentido, a matéria da proposição se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre segurança pública, uma vez que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), esposado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3921, legislar sobre segurança pública é competência concorrente, apesar de não constar no art. 24 da CF/88.

Verificando-se o teor das alterações propostas, seguem os dispositivos da medida provisória em análise, *ipsis litteris*:

Art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 9.663, de 17 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

V - emprego em supervisão e reforço operacional em atividades relacionadas ao desempenho da função bombeiro militar de que trata o art. 2º da Lei nº 10.230, de 23 de abril de 2015. (AC)

VI - emprego em atividades de prevenção, supervisão ou acompanhamento no âmbito dos colégios militares e programas sociais, e outras situações que exijam do servidor, inclusive os de cargo ou função em comissão, que ultrapasse a jornada regulamentar do serviço.” (AC)

Art. 2º O art. 8º da Lei Estadual nº 9.663, de 17 de julho de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam o Poder Executivo, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado-Geral da Polícia Civil, autorizados a baixar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Constata-se, portanto, a inclusão de duas novas atividades (incisos V e VI) desenvolvidas pelos bombeiros militares no rol taxativo de hipóteses ensejadoras de situações excepcionais e temporárias que possibilitam o pagamento da indenização de que trata o art. 2º, da Lei Estadual nº 9.663/2012.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Segundo a justificativa, o referido acréscimo se faz necessário diante do *“crescimento da demanda dos serviços operacionais dos bombeiros militares, na Capital e no interior do Estado, e das atividades em colégios militares e projetos sociais no âmbito da Corporação, uma vez que a Lei Estadual nº 9.663/2012, de 17 de julho de 2012, não contempla, de forma clara, atividades relacionadas ao Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, de modo a abranger todas as funções que efetivamente são exercidas no desempenho da atividade bombeiro militar, levando o intérprete, muitas vezes, à uma compreensão que a Lei em comento tem aplicação unicamente em âmbito policial militar, o que evidentemente não se compatibiliza com a realidade fática”*.

Quanto ao art. 2º da Medida Provisória, que altera a redação do *caput* do art. 8º, da Lei nº 9.663/2012, verifica-se que tem por objetivo, tão somente, permitir que, além do Poder Executivo, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como o Delegado-Geral da Polícia Civil também possam baixar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento da Lei.

Observa-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida provisória, além de adequada aos princípios que sustentam a norma constitucional, se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da presente análise.

### **Da Relevância e Urgência**

A Constituição Estadual admite a edição de medidas provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar medidas provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

do Estado. Desta forma, a **relevância da matéria tratada na medida provisória em epígrafe** decorre do crescimento da demanda dos serviços operacionais, na capital e no interior do Estado, desenvolvidos pelos bombeiros militares, buscando aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República, o qual *“impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a seu cargo, visando evitar incertezas e paralisia na máquina administrativa”*.

Além de relevante, a situação deve ser **urgente** para que o Chefe do Poder Executivo adote o instrumento da Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, portanto a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Nesse contexto, quanto à urgência, a Mensagem nº 035/2025 que acompanha a medida provisória em análise, explicita as razões para a urgência na edição da medida, advindas da **necessidade de normatização que contemple**, não apenas as atividades policiais, mas, igualmente, **as atividades dos bombeiros militares, garantindo, assim, ao gestor público a segurança jurídica necessária para sua efetiva aplicabilidade às ocorrências da vida real**, razões pelas quais apresenta-se a presente medida provisória.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da **relevância e urgência** são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento do Supremo Federal sobre o assunto, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (grifo nosso)

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, **vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância' e 'urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997)."** (ADC 11-MC, voto do rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) **No mesmo sentido: ADI 4.029**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012.

A discricionariedade, desta feita, nada mais é que a conveniência e a oportunidade da edição da medida provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, diante dos argumentos supramencionados, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da **relevância** e da **urgência**, no tocante à edição da medida provisória em comento, eis que aborda uma questão social de grande relevância, qual seja, **a necessidade de regulamentar as atividades complexas e específicas do Corpo de Bombeiros Militar**, que, atualmente, não se encontra com todas as suas funções legais previstas na legislação de sua jornada operacional.

### Do Mérito

O mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida medida provisória e o seu interesse público, bem como sua adequação lógica e teleológica ao sistema jurídico estadual.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Conforme observa-se na Mensagem nº 035/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o embasamento que sustenta a edição da medida provisória em análise, reside no princípio constitucional da eficiência administrativa e da garantia de efetivação dos direitos sociais e fundamentais. Reconhece-se, ainda, a urgência e a importância de iniciativas que assegurem, diante do crescimento da demanda dos serviços operacionais, na Capital e no interior do Estado, e das atividades em colégios militares e projetos sociais no âmbito da Corporação, **a regulamentação das atividades relacionadas ao Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, de modo a abranger todas as funções que efetivamente são exercidas no desempenho da atividade bombeiro militar, de forma a se compatibilizar com a realidade fática atual.** *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

Sendo assim, estão presentes o interesse público, bem como a conveniência e oportunidade para Administração Pública, encontrando harmonia com o sistema jurídico estadual.

### **Do Projeto de Lei de Conversão**

Por fim, para aprimoramento da Medida Provisória sob exame, consoante a norma-padrão da língua portuguesa e a técnica legislativa (indicada na LC 115/2008 e no Manual de Elaboração de Proposições Legislativas da ALEMA), sugere-se sua aprovação na forma de Projeto de Lei de Conversão, **com as seguintes alterações.**

Para fins de correção técnica legislativa, **observa-se a necessidade de aperfeiçoar o texto da medida provisória de modo a retirar as menções a “(NR)”** quando não houver de fato a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, nos termos do art. 11, III, c, da Lei Complementar nº 115/2008:

Art. 11. [...]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:[...]



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, **identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final**, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “b”.  
(grifo nosso)

**Assim, percebe-se que a proposição só pretende alterar a redação do *caput* do art. 8º, da Lei nº 9.663/2012, sem, contudo, reordená-lo. Sendo assim, entende-se que a utilização do “NR” pela MP, ora em análise, não está de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 115/2008, pelo que se sugere a retirada da mencionada sigla.**

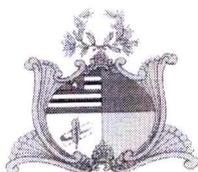
De igual modo, **recomenda-se a retirada todas das expressões “(AC)”**, tendo em vista não constar tal previsão na Lei Complementar Federal nº 98/98, nem mesmo na Lei Complementar Estadual nº 115/2008, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**Realizadas as adequações acima propostas**, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais.

### **VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, **conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 486/2025, na forma de Projeto de Lei de Conversão, em anexo**, uma vez apresentada a justificativa dos pressupostos de relevância e urgência, e considerando que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória não encontra vedação constitucional.

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 486/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 10 de junho de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_

Relator: \_\_\_\_\_

**Membros:**

Dep. Ariston

Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Vota a favor:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Vota contra:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 004/2025**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.663, de 17 de julho de 2012, que dispõe sobre a criação da gratificação de complementação de jornada operacional para operações especiais.

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Estadual nº 9.663, de 17 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

[...]

V - emprego em supervisão e reforço operacional em atividades relacionadas ao desempenho da função bombeiro militar de que trata o art. 2º da Lei nº 10.230, de 23 de abril de 2015.

VI - emprego em atividades de prevenção, supervisão ou acompanhamento no âmbito dos colégios militares e programas sociais, e outras situações que exijam do servidor, inclusive os de cargo ou função em comissão, que ultrapasse a jornada regulamentar do serviço.”

**Art. 2º** O art. 8º da Lei Estadual nº 9.663, de 17 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam o Poder Executivo, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado-Geral da Polícia Civil autorizados a baixar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.